GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES
Protocolo sob nº 063
Livro nº 011 Fls 19
Em 01 de 12 de 2021
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 401 DE 1º DEZEMBRO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROTOCOLO DE Nº 3850 LIVRO DE Nº 02
FOLHA DE Nº 57 DATA 01/12/2021
PROTOCOLISTA
HORÁRIO ÀS 09:20
MATRÍCULA DE Nº

Trata do Reajuste com vistas ao pagamento do piso nacional e altera o anexo I, IV e V da Lei Municipal nº 195/2006, que tratar da tabela salarial dos profissionais do magistério público Municipal e os artigos 10, 15, 25, e dá outras providencias.

José Ribamar Sousa da Silva, Prefeito do Município de Chaves, Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores com caráter de urgência o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Estabelece o reajuste no percentual de 12,84% (Doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) com a aplicabilidade da proporção para todos os níveis e referencias dos servidores do quadro do magistério público municipal a contar de 1º de janeiro de 2021, de acordo com a tabela do Anexo IV da Lei Municipal nº 195/2006, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o piso salarial profissional do magistério público da Educação Básica.

Art. 2º Está Lei não se aplica aos Professores contratados em regime especial, de caráter temporário para atender a necessidades urgentes desse Município, sendo regidos pela Lei Municipal nº 366 de 24 de fevereiro de 2017;

Art. 3º - Cria-se o nível III, ao Cargo – GOM-PEB I, de acordo com anexo I, IV e V- inciso I.

Art. 4º - O artigo 10º; o Parágrafo Único do artigo 15, assim como o artigo 25 e inciso II, passam a vigorar com a seguinte redação:

Digitalizado com CamSc

I - Art. 10 – As classes previstas nesta lei compreendem, GOM-PEB I, três níveis, GOM-PEB II, dois níveis, GOM-TP, dois níveis, conforme a habilitação exigida do titular do cargo.

II - Art. 15 .....

– Parágrafo Único: Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de professor de educação básica I, Nível I, o piso nacional vigente, referência – Piso Inicial constante na Tabela do Anexo IV, seguido de outros 07 níveis de promoção horizontal;

III – Art. 25 – Fica assegurada a promoção vertical no Nível I, II e III, da respectiva classe, na seguinte conformidade:

II – Professor de educação básica I e II: mediante a apresentação de diploma de curso de pós-graduação, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 5º Em face das disponibilidades orçamentárias o Poder Executivo Municipal regulamentará o pagamento do retroativo referente ao reajuste conforme o disposto no art. 1º desta lei, de acordo com a proporcionalidade de cada nível, previsto na tabela do anexo IV, observada sua capacidade financeira.

Art. 6º A Implementação da Gratificação de que trata o artigo 3º desta Lei aos Professores da Educação Básica I que apresentarem diploma de conclusão no curso de Pós-graduação, terá efeitos prospectivos, não cabendo em nenhuma hipótese a incidência retroativa em face da criação do nível III, em conformidade com o § 3º do art. 25;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Chaves-PA, 07 de dezembro de 2021.

José Ribamar Sousa da Silva
Prefeito

Digitalizado com CamSc

ANEXO I
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E RENUMERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

CLASSE	CARGO	CÓDIGO	NÍVEL
DOCENTE	PROFESSSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOM-PEB I	I
			II
			III
	PROFESSSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	GOM-PEB II	I
			II
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	GOM-TP	I
			II

Digitalizado com CamScanner

ANEXO V
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E RENUMERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

I - CARGO PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I
CÓDIGO: GOM-PEB I
REFERÊNCIA: 01 A 07

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
I	Corso médio, modalidade normal.	Educação Infantil, Educação especial, 1º ao 5º ano do ensino fundamental.	Promoção Vertical: acesso ao nível II. Promoção horizontal: acesso as referências. Ascensão Funcional
II	Curso normal superior ou licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e / ou nos anos iniciais do ensino fundamental.	Educação Infantil, Educação especial, 1º ao 5º ano do ensino fundamental.	Promoção Vertical: acesso ao nível III. Promoção horizontal: acesso as referências. Ascensão Funcional
III	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e / ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida do curso pós-graduação em nível de especialização na área da educação.	Educação Infantil, Educação especial, 1º ao 5º ano do ensino fundamental.	Promoção horizontal: acesso as referências. Ascensão Funcional

Digitalizado com CamScanner

ANEXO IV
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E RENUMERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
TABELA DE VENCIMENTOS
REFERÊNCIA 100 HORAS

CARGO	NÍVEL	Piso Inicial	REFERÊNCIA						
			1 (+3%)	2 (+3%)	3 (+3%)	4 (+3%)	5 (+3%)	6 (+3%)	7 (+3%)
GOM-PEB-I	I	R$ 1.443,12	R$ 1.486,41	R$ 1.531,01	R$ 1.576,94	R$ 1.624,24	R$ 1.672,97	R$ 1.723,16	R$ 1.774,86
	II	R$ 1.471,98	R$ 1.516,14	R$ 1.561,63	R$ 1.608,47	R$ 1.656,73	R$ 1.706,43	R$ 1.757,62	R$ 1.810,35
	III	R$ 1.722,80	R$ 1.774,48	R$ 1.827,71	R$ 1.882,55	R$ 1.939,02	R$ 1.997,19	R$ 2.057,11	R$ 2.118,82
GOM-PEB-II	I	R$ 1.471,98	R$ 1.516,14	R$ 1.561,63	R$ 1.608,47	R$ 1.656,73	R$ 1.706,43	R$ 1.757,62	R$ 1.810,35
	II	R$ 1.722,80	R$ 1.774,48	R$ 1.827,71	R$ 1.882,55	R$ 1.939,02	R$ 1.997,19	R$ 2.057,11	R$ 2.118,82
GOM-TP	I	R$ 1.471,98	R$ 1.516,14	R$ 1.561,63	R$ 1.608,47	R$ 1.656,73	R$ 1.706,43	R$ 1.757,62	R$ 1.810,35
	II	R$ 1.722,80	R$ 1.774,48	R$ 1.827,71	R$ 1.882,55	R$ 1.939,02	R$ 1.997,19	R$ 2.057,11	R$ 2.118,82

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ Nº 04.888.111/0001-37
CONTROLADORIA GERAL

PARECER CONTROLE INTERNO

Analise técnica de Folha de Pagamento FUNDEB 70% e analise financeira.

Considerando o reajuste do piso salarial nacional e após análise técnica sobre o reajuste salarial dos profissionais da educação do município de Chaves, constatou-se que não houve reajuste nos últimos dois anos

Pelo presente exposto, recomenda-se que o salário base dos profissionais da educação básica seja reajustado para o piso salarial nacional divulgado pelo MEC, com o valor equivalente a R$ 2.886,24 (Dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para os servidores concursados do ano de 2009 e de 2018, incluindo retroativo desse ano corrente.

Ressaltando que o impacto financeiro não comprometerá o orçamento vigente e que existe disponibilidade financeiro, para fazer face à referida atualização.

CHAVES - PA, 21 de Outubro de 2021.

PAULO SERGIO MORAES JUNIOR:76978150282

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO MORAES JUNIOR:76978150282

PAULO SERGIO MORAES JUNIOR
Controlador Municipal
PREFEITURA DE CHAVES
Decreto 375/2021

Digitalizado com CamSc

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Parecer Jurídico nº 040/2021
Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal
Assunto: Envio de Projeto de Lei para aprovação e adequação do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério Municipal
Procurador: Fábio Começanha de Lima

EMENTA: *TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA APROVAÇÃO DO NOVO PISO NACIONAL CONCEDIDO PELO GOVERNO FEDERAL EM 2020.*

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Exmo. Sr. JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Gabinete do Chefe do Executivo Municipal e da SEMED - Secretaria Municipal de Educação acerca da legalidade de envio do projeto de lei para votação na Câmara Municipal, acerca da alteração da Lei Municipal nº 195/2006 que trata do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal.

É o relatório em apartada síntese. Passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Todo e qualquer reajuste ao funcionalismo público municipal, constitui o calcanhar de Aquiles de todo gestor público, posto que implicam de um lado impacto direto no orçamento público, além da sua previsão orçamentária e de outros imperativos não menos importantes, como lei de responsabilidade fiscal, e a mais recente lei complementar 173/2020; No entanto, o assunto é de suma importância porque atinge uma das classes essenciais da administração pública data sua relevante tarefa de levar conhecimento e aprendizado aos jovens.

Digitalizado com CamSc

A questão do reajuste da classe já foi até objeto de apreciação pela corte constitucional, que em fevereiro de 2013, decidiu que a Lei 11.738/2008 era constitucional. Aludida legislação é a que regula o piso nacional dos professores. A decisão dada pela Suprema Corte tem efeito erga omnes, isto é, obriga todos os entes federativos a cumpri-la.

Pelo que estabelece a Lei Federal nº 11.738/2008, bem como a Portaria Interministerial nº 3/2019, assinada pelos ministros Abraham Weintraub, Educação, e Paulo Guedes, Economia, o reajuste do piso nacional dos professores para 2020 não pode ser menor que 12,84%.

Neste contesto, a Lei Federal 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi questionada, foi declarada como constitucional pelo STF, de efeito erga omnes, ou seja, todos os entes federativos têm de cumpri-la.

O percentual do reajuste no montante de 12,84%, contudo, poderia cair, como pretendem alguns prefeitos e governadores, mas isso não seria possível, posto que não há nada nesse sentido, como por exemplo o Presidente Jair Bolsonaro ceder a pressões e mudasse a forma de cálculo do piso.

Neste caso, teria que passar por cima até da Portaria Interministerial assinada pelos ministros da Economia e Educação do seu próprio governo. O fato é que o reajuste persiste, estando vigente e produzindo todos os seus efeitos legais.

O fato ganhou forma depois que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme dito acima confirmou a validade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC).

Digitalizado com CamSc

Ao proferir seu voto, o ministro Barroso enfatizou que, no julgamento da ADI 4.167, o Plenário, ao analisar outros dispositivos da Lei 11.738/2008, assentou a obrigatoriedade do respeito ao piso nacional dos professores pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Asseverou ainda que o então relator da ADI analisada, ministro Joaquim Barbosa (aposentado), ao indeferir liminar e manter o dispositivo questionado, enfatizou que, se não houvesse a obrigatoriedade de revisão periódica dos valores, a função do piso nacional poderia ser artificialmente comprometida pela omissão dos entes federados. "A previsão de mecanismos de atualização seria uma consequência direta da existência do próprio piso", afirmou Barroso.

E prossegue, segundo o Relator, não há violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, uma vez que o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo estabelecidos na própria Lei 11.738/2008. Com base na Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o MEC dispõe, por meio de portarias interministeriais, sobre valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Da mesma forma, utiliza o crescimento desse valor como base para o reajuste do piso, competindo-lhe editar ato normativo para essa finalidade.

Quanto à questão orçamentária, o ministro Relator destacou que a Constituição e a própria Lei 11.738/2008 estabelecem mecanismos para assegurar o repasse de recursos adicionais para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica. A lei prevê, por exemplo, a complementação, pela União, de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o piso.

Digitalizado com CamSc

Dito isso, o reajuste deveria ter sido concedido pelo antigo gestor municipal no ano de 2020, no entanto, não foi feito, o que encontra óbice para reajustes retroativos aos anos anteriores não implementados pela administração municipal passada em face no disposto no art. 167, II da CF/88, art. 60 da Lei 4.320/67 e Lei de Responsabilidade Fiscal que proíbe o Gestor de assumir despesas sem que exista autorização do orçamento.

Portanto, reajuste de anos anteriores, a exemplo do que exige o Sindicado da categoria, (que inclusive questiona na justiça o reajuste por meio de Mandado de Segurança, processo nº 0800069-23.2019.8.14.0016, em julgado pelo Juízo da Comarca de Chaves improcedente e estando atualmente em grau de Recurso de Apelação no TJE Pará.

Não é possível portanto, qualquer concessão de reajuste não previsto no orçamento, muito menos diante do impacto orçamentário e disponibilidade em caixa, posto que não compete a atual gestão deliberar, sem a possibilidade de responsabilização pessoal em conceder reajustes referentes aos anos 2018, 2019 e 2020.

O fato é que o reajuste é devido tão somente para o ano vigente, mesmo diante da vedação legal do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, posto que posterior ao reconhecimento do reajuste de 12,84%, a própria regra comporta exceções, a saber:

A Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proibiu qualquer tipo de aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos até 31/12/2021 (art. 8º, inciso I). Contudo, a parte final do citado dispositivo legal excetua da vedação os aumentos de salários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Diante destas regras, pode-se afirmar que é possível haver o reajuste dos salários dos professores para adequação ao Piso Nacional do Magistério!

Digitalizado com CamSc

Foi neste sentido, por exemplo a resposta à consulta sobre o tema, em que o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás assentou que "a concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica e enquadra-se na hipótese excepcional trazida no inciso I do art. 8° da LC n° 173/20, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei n° 11.738/08 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008".

Na referida decisão, o TCM-GO ainda entendeu que pode ser dado efeitos retroativos ao aumento concedido visando adequação ao Piso. Segundo a Corte, "a teor do art. 5° da Lei do Piso Salarial da Educação, a atualização deverá ser anual, no mês de janeiro, e que, portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional".

Como visto, segundo entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, não há óbice legal para aumentar os salários do magistério durante a pandemia, desde que o reajuste vise adequar a remuneração ao Piso Nacional da categoria.

Neste mesmo sentido, foi o entendimento unânime do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 12/05/2021, asseverando que o aumento da remuneração derivada de determinação legal anterior à calamidade pública está fora da proibição prevista na LC n° 173/2020, que é o caso do piso nacional dos professores da educação básica, cuja fixação e necessidade de atualização anual têm origem na Lei n° 11.738, datada de 2008. O relator da consulta, conselheiro Cláudio Terrão, destacou que "[o] pagamento do piso nacional do magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei n° 11.738/08 e, por isso, estão excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem

Digitalizado com CamSc

aumento de despesa", logo, "não há vedação na Lei Complementar nº 173/20 para o reconhecimento e o pagamento de benefícios previstos em lei anterior à situação de calamidade, cujos valores sejam impactados pela atualização do piso nacional dos profissionais do magistério, caso não decorram exclusivamente do decurso do tempo de serviço".

Somando-se a todos esses argumentos, que corroboram com as razões aqui apresentadas por esse Procurador Geral o estudo feito pela Controladoria Geral, por meio de análise técnica da folha de pagamento FUNDEB 70% seguida de análise financeira, que conclui pela possibilidade financeira e orçamentária do piso no montante de R$2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme parecer do Ilustre Sr. Paulo Sergio Moraes Júnior na qualidade de controlador municipal, datado de 21 de outubro do corrente ano.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo de valor, pelo prosseguimento, bem como encaminhamento do citado projeto de Lei para que seja submetido a votação na Câmara Municipal de Chaves.

É o parecer jurídico, o qual submetemos a Autoridade Superior para apreciação, bem como tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa.

Chaves/Pa, 03 de Dezembro de 2021.

FABIO COMECANHA DE LIMA

Assinado de forma digital por FABIO COMECANHA DE LIMA

*Fábio **COMEÇANHA** de Lima*
Procurador Geral do Município de Chaves
Decreto nº 385/2021
OAB/PA 10.024

Digitalizado com CamSc